



Lido no expediente	738
Sessão de	20/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(00)	Economia
(1)	Cultura
(00)	Meio Ambiente
(1)	Trabalho
	Secretário

PROJETO DE LEI PL./0280.1/2019

Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Redução de Agrotóxicos - PROERA no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de coordenar e estimular a execução de ações que contribuam progressivamente para a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, na pecuária, no extrativismo, assim como nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais.

Art. 2º O PROERA será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e coordenado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, e com a participação de entidades da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do PROERA:

I - diminuir o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica;

II - fiscalizar os resíduos de agrotóxicos;

III - estimular a produção de base agroecológica;

IV - fortalecer a comercialização, a produção e o estudo técnico-científico de produtos fitossanitários;

V - fomentar a produção, o consumo e a comercialização de plantas alimentícias não convencionais;

VI - criar áreas de uso restrito de agrotóxicos e áreas livres dos agrotóxicos e transgênicos, viabilizando a transição agroecológica;

VII - priorizar a divulgação acerca dos efeitos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente;

VIII - estimular o controle social sobre os impactos dos agrotóxicos no meio ambiente; e

IX - promover a qualificação de profissionais, agricultores e consumidores para atuarem diante dos efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública.

Art. 4º São instrumentos do PROERA:

I - o diagnóstico do uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;



II - o planejamento da ação articulada entre os órgãos públicos estadual e municipais;

III - o estímulo a políticas públicas que reduzam o uso de agrotóxicos;

IV - a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis;

V - a realização de campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

VI - a Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, contratada via Chamada Pública, para desenvolvimento de transição agroecológica a agricultores familiares;

VII - a compra governamental de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

VIII - o credenciamento de empresas ou entidade certificadoras públicas e privadas;

IX - a orientação para medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica, com a retirada de tributos do ICMS dos alimentos oriundos da agricultura familiar ecológica;

X - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XI - a recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos;

XII - o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XIII - as feiras livres e espaços de venda direta, que serão considerados como equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

XIV - a estruturação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

XV - o estímulo à Rede de Equipamentos Públicos de apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos com vista manter banco de alimentos, cozinhas comunitárias e restaurantes populares; e

XVI - a criação de programa de aquisição de alimentos dos assentamentos da reforma agrária.

§1º A recuperação de áreas degradadas para fins agroecológicos terá ênfase no PROERA para garantir a expansão da produção e orientar termos de ajustamento de conduta -TAC junto a Defensoria Pública Estadual, sempre que a obrigação de recuperação e o uso da terra agroecologicamente sejam compatíveis.

§2º Equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional são os espaços físicos estruturados e equipados para auxiliar na distribuição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, em especial os adquiridos por meio do PAA e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros.



§3º Por banco de alimentos entende-se toda organização que recebe alimentos de doações de indústrias e supermercados, inadequados para a comercialização mas próprios para consumo humano, e, de compras da agricultura familiar realizadas por meio do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, distribuídos gratuitamente para entidades assistenciais.

§4º As cozinhas comunitárias são as unidades com capacidade para produção de, no mínimo, 100 (cem) refeições saudáveis por dia, gratuitas ou a preços acessíveis para pessoas em vulnerabilidade social.

§5º Entende-se por restaurantes populares os estabelecimentos que produzem e distribuem refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento do PROERA os recursos:

I - do Tesouro do Estado;

II - de outros entes da Federação;

III - de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - de Fundos Estaduais;

V - de operações de crédito; e

VI - de infrações ambientais.

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O PROERA, focado na oferta de alimentos mais seguros aos consumidores, será aplicado a todos os programas da agricultura e da pecuária, e exercerá papel fundamental na Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudanças (Lei nº 17.481, de 15 de janeiro de 2018), na Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana (Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018), no Programa Alimento Sem Risco (PASR) e no Selo de Conformidade Cidasc (SCC)

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I - desenvolver especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológico;

II - incentivar a pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

III - promover experiências de uso de produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados - OGM; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
PADRE PEDRO BALDISSERA



IV - promover a criação de áreas de uso restrito de agrotóxicos e de áreas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, até noventa dias após a sua publicação, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei tem sua origem numa importante proposição que tramita na Câmara Federal, já à disposição para a apreciação do plenário, o PL nº 6670/2016, que “Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências”. De autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, foi elaborado após a Sugestão n. 83/2016, feita pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva.

Portanto, o objetivo da matéria em tela, assim como o PNARA, é proteger as produções agrícola, pecuária e extrativista, com a implementação do Programa Estadual de Redução de Agrotóxico - PROERA, para desenvolver ações que resultem na redução gradual da utilização de agrotóxicos (chamados de defensivos agrícolas) em Santa Catarina, de extremo perigo para a saúde e com efeitos destrutivos ao meio ambiente. De forma alternativa, a proposta cuida da ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, que representam um baixíssimo perigo, focando na promoção da saúde e da sustentabilidade ambiental.

Acerca da pertinência constitucional, destaca-se que a matéria é de competência concorrente, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (art. 24, V, VI, XII; art. 170, V, VI; e art. 225). Da mesma forma, não trata da criação ou ajuste de órgãos da administração, e sequer cria despesas extraordinárias. Assim, a presente proposta legislativa não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal consolidam o entendimento de que, em casos de competência concorrente, parlamentares podem legislar sobre políticas e programas, desde que não modifiquem a organização da administração pública estadual, a exemplo de criação ou extinção de secretarias e outros órgãos.

Pacificado esse entendimento, adentra-se ao mérito da matéria, que trata de uma necessária, responsável e paulatina opção substitutiva no manejo com as culturas, uma vez que trata da transição tecnológica e dos sistemas produtivos agropecuário e extrativista que utilizam agrotóxicos dos mais venenosos, que poderão ser sucedidos por aqueles de menor toxicidade.

Aqui, Excelências, consiste uma contribuição legiferante de política pública com forte viés sócio cultural, porque utiliza conhecimento, opções de uso e proposta de mudança tempestiva em favor da vida e da produção. Uma proposição que vai além do efeito das medidas tributárias e atinge o problema de forma profunda, sistêmica e gradual, prevendo períodos transitórios e substitutivos, sem afetar de forma abrupta a economia dos nossos (as) agricultores e agricultoras.

As circunstâncias para apresentação do PROERA envolvem duas realidades fatuais decisivas. Uma, positiva, de caráter político-administrativo e a outra, reconhecidamente



negativa. Respectivamente trata-se do impulsionamento do apoio do Executivo Estadual à tributação verde, assim como, por outro lado, a situação alarmante acerca do uso do agrotóxico e seus reflexos na saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores de alimentos.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para a alegria de consumidores e pesquisadores de universidades, adotou em Santa Catarina a chamada “tributação verde”, com a elevação da alíquota sobre os agrotóxicos, que passou de 0% para 17% de ICMS, por entender que a isenção incentivava o uso de produtos muito nocivos à saúde. O Governo do Estado defende, com a medida, a substituição dos agrotóxicos por bioinsumos,

Quanto ao uso do agrotóxico e seus reflexos na saúde, não faltam relatos dolorosos que chocam a sociedade, assim como alertas preocupantes de profissionais da agronomia, da saúde e de órgãos fiscalizadores.

Atualmente a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, empresa pública que executa ações de sanidade animal e vegetal com a missão de preservar a saúde pública e desenvolver o agronegócio, é responsável pelo credenciamento de estabelecimentos e controle de venda dos agrotóxicos, bem como pela fiscalização das boas práticas de utilização destes produtos. A Empresa executa um programa chamado de “Alimento sem Risco”. Assim, conhecedora dos malefícios dos agrotóxicos, a CIDASC orienta o agricultor na produção de alimentos de qualidade, do uso seguro dos agrotóxicos e na aplicação de tecnologias de menor impacto.

Não somente o consumo de alimentos deve ser objeto de controle mas igualmente o consumo de água. Recentemente (março deste ano) técnicos da CIDASC e da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, reuniram-se para uma avaliação acerca da existência de resquícios de agrotóxicos nas regiões próximas às fontes hídricas que servem para o abastecimento da população. Um dos encaminhamentos do evento foi a necessidade de uma fiscalização mais assertiva e, por conseguinte, a aplicação mais cuidadosa de agrotóxicos nas lavouras da região.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, ocorrem anualmente mais de 20 mil mortes ocasionadas pelo contato com o agrotóxicos nas suas mais diversas formas de exposição: contato dérmico ou oral durante a manipulação, inalação, aplicação e preparo do aditivo químico e também a partir da alimentação ou do consumo de água.

Só no ano de 2019, o Ministério da Agricultura registrou 197 (cento e noventa e sete) agrotóxicos, incluindo produtos proibidos em outros países. Desde o ano de 2008, nosso país é o maior consumidor desses venenos, em função do grande desenvolvimento do agronegócio. Infelizmente, agrotóxicos já banidos em outros países por sua extrema toxicidade, aqui continuam sendo comercializados. Como exemplo, encontramos 50 (cinquenta) produtos hoje proibidos em toda Europa, mas com utilização em larga escala no Brasil. Apesar de proibições pontuais, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, muitos deles seguem sendo utilizados em lavouras de todo País.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA, diversos são os efeitos crônicos causados pelos agrotóxicos, como insônia, esquecimento, aborto, impotência, depressão, graves problemas respiratórios, alterações graves no fígado e nos rins, disfunções dos hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação



e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Já referente a associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer, o INCA salienta que pesquisas exibem o potencial de desenvolvimento cancerígeno relacionado a uso e consumo desses produtos.

Além dos agricultores, toda a população sofre consequências danosas diante das exposições a agrotóxicos. Ainda segundo o INCA, gestantes, crianças e adolescentes formam um grupo de risco devido às alterações metabólicas, imunológicas ou hormonais presentes nesse ciclo de vida.

Se olharmos para o cenário nacional e internacional, as ressalvas aumentam ainda mais. A preocupante temática é tratada no site da própria CIDASC, quando aborda uma decisão recente (março último) do Tribunal do Júri de San Francisco, nos EUA, que admitiu, por unanimidade, a correspondência entre o agrotóxico glifosato, bastante usado na agricultura brasileira (cerca de 60% do total comercializado), e a Doença de Hodgkin existente num agricultor da Califórnia. Essa doença é um tipo de câncer que se origina no sistema linfático e a ocorrência, neste caso, reforçou no meio-científico a certeza dos efeitos nocivos dos agrotóxicos na saúde humana e em toda a biodiversidade.

Continuando a discorrer sobre o assunto, a Companhia responsável pelo desenvolvimento do agronegócio em Santa Catarina e encarregada pelo controle de venda dos agrotóxicos, destaca:

Em Santa Catarina, o glifosato também muito usado na produção de cereais e diversos outros alimentos, invariavelmente sob o argumento de que é seguro. O ingrediente ativo é uma das 430 moléculas pesquisadas nas análises do monitoramento de vegetais e de água contratadas pelo Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO, com o apoio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola – Cidasc e das agências reguladoras Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Aris e a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc.

De acordo com notícias veiculadas nos canais G1 e UOL, o fabricante do principal agrotóxico à base de glifosato (atualmente a Bayer, antes Monsanto) também terá que se defender da acusação de influenciar cientistas, agências reguladoras e a opinião pública sobre a segurança do produto.

Há pelo menos 10 anos o tema tem estado em debates acalorados e muitas vezes com acusações infundadas contra pesquisadores independentes, como a precursora investigação científica do Prof. Dr. Gilles-Eric Séralini, da Universidade de Caen, na França, que é um dos países que proibiu o comércio de produtos à base de glifosato. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contrariando todas as evidências, decidiu por manter o agrotóxico sem qualquer restrição de comércio e uso.

Além de ter criado um programa específico para tratar do uso indiscriminado de agrotóxicos em Santa Catarina, sempre em parceria com diversas organizações públicas e respaldo das Promotorias de Justiça, o MPSC também obteve recursos do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados – FRBL com a finalidade de monitorar alimentos produzidos e comercializados no Estado. São cerca de 1.200 amostras/ano de vegetais, água, e produtos de origem animal.



(Disponível em: <http://www.cidasc.sc.gov.br/blog/2019/03/25/agrotoxico-mais-usado-no-brasil-e-associado-a-cancer-linfatico-tema-de-seminario-no-mpsc-nos-dias-25-e-26-de-marco/> consultado em 14/08/2019)

Finalizando, reiteramos que a presente proposta pretende diminuir, de forma gradual, o uso de agrotóxicos, incentivando o uso e o acesso de produtos de origem biológica, na mesma linha em que hoje a agricultura orgânica trabalha.

Não se propõe aqui partir do zero. Existe uma legislação da produção orgânica que dá tratamento diferenciado aos insumos. Os produtos que têm em sua composição substâncias permitidas na legislação de orgânicos, recebem a denominação de “produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica”. Por serem produtos de baixo impacto ambiental e baixa toxicidade, a legislação procurou acelerar o seu registro. Além dos mais conhecidos produtos químicos sintéticos, estão disponíveis aos produtores rurais os produtos biológicos. Estes têm como “ingredientes ativos” organismos vivos que atuam sobre as pragas agrícolas por meio de mecanismos como predação, parasitismo, antibiose, competição, indução da resistência e proteção cruzada/premunização, além de poderem ser estimulantes de crescimento das plantas.

Buscou-se, portanto, oferecer aos agricultores produtos para o manejo em sistemas orgânicos de produção sem se esquecer do meio ambiente, da saúde do trabalhador e consumidor como também da eficiência agrônômica. Estes insumos recebem a denominação de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica.

Se existe uma legislação é porque existe uma realidade preponderante. No mundo, o mercado de produtos biológicos movimenta cerca de US\$ 2,3 bilhões por ano. No Brasil, representa cerca de 1,5% de mercado de produtos fitossanitários. Entretanto, apresenta tendência de rápido crescimento. Enquanto o mercado de produtos químicos deve crescer 3% ao ano, o de produtos biológicos deve crescer de 15 a 20% ao ano.

Os produtos biológicos a disposição do agricultor são inseticidas, tanto microbiológicos (fungos, bactérias, vírus e nematoides) como macrobiológicos (parasitoides e predadores). Também existem fungicidas (fungos e bactérias) e nematicidas (fungos) microbiológicos. São 92 inseticidas (56 microbiológicos e 36 macrobiológicos), nove fungicidas e um nematicida já registrados. Os produtos biológicos podem ser utilizados na agricultura orgânica embora seu mercado seja, principalmente, na agricultura convencional, participando do Manejo Integrado a Pragas (MIP).

Em 2016 foram registrados 277 novos produtos fitossanitários no Brasil, alcançando um recorde. Destes, 38 foram biológicos, representando aumento de 65% em relação a 2015. Estes resultados atendem um dos principais pleitos do agro brasileiro, que é a agilidade no registro de tecnologias mais inovadoras e sustentáveis. São cerca de 70 (setenta) empresas que registram produtos biológicos atuando no Brasil.

Os produtos fitossanitários são muito importantes para reduzir os danos causados pelas pragas agrícolas (organismos nocivos às plantas cultivadas) e contribuem para que as plantas expressem seu potencial de produtividade. Atualmente, apesar do manejo que se utiliza, as pragas (plantas daninhas, fungos, bactérias, vírus, nematoides, insetos, ácaros) causam danos estimados de 42% na produção vegetal em todo o mundo. Em regiões tropicais, como o Brasil, o dano pode ser ainda maior.



E o PROERA, proposição aqui apresentada para a apreciação de Vossas Excelências, demanda ao Poder Executivo a adoção de medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica, desenvolvendo especificações de referência para a agricultura que deve continuar produzindo riqueza e desenvolvimento, contudo, em defesa da vida saudável e segura.

Importante, para concluir, observar que a realidade de dependência da agricultura brasileira e catarinense, em relação aos agrotóxicos ofertados por grandes empresas multinacionais, é fruto da adoção de um modelo de desenvolvimento que previu, de forma draconiana, a dependência dos pacotes comerciais destes grandes grupos econômicos. Durante anos, a própria pesquisa brasileira esteve submetida aos interesses dos conglomerados do veneno. Existe uma cadeia de benefícios econômicos que reproduziram, ao longo dos anos, um modelo cuja prioridade não era garantir a sanidade e a produtividade do solo, mas sim sua dependência de pacotes tecnológicos de fabricantes de agrotóxicos, como os desenvolvidos pela Monsanto, Bayer e Syngenta.

Quebrar este modelo não é fácil e não dependerá somente de medidas tributárias, mas sobretudo de uma construção cultural baseada na pesquisa, no conhecimento e em políticas públicas de incentivo à transição produtiva, como esta proposta.

Assim, submetemos a presente matéria ao julgamento dos(as) ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a quem pedimos integral e prestigioso apoio.

Sala das Sessões, em



Deputado Padre Pedro Baldissera